



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13749.000189/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.646 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente HELENA CALDAS DA LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF E DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Não ocorreu novo entendimento a respeito da Lei n° 8.852/94, alias a matéria já está sumulada, sob o n° 68 deste Colendo CARF.

“A Lei n°8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipótese de não incidência de imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33/34) contra decisão de primeira instância (e-fls. 25/29), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos e compensação indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 10 da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses, que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ LEÃO E/OU IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

A 1ª Turma da DRJ/RJOII julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa

forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 — RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, exatamente nos mesmos termos e alegações da impugnação.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 06/06/2008 (e-fl. 40); Recurso Voluntário protocolado em 30/06/2008 (e-fl. 33), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão).

Relata o Sr. AFRF:

Glosa do valor de R\$ 3.049,40 pleiteado indevidamente a título de Carnê-Leão e Imposto Complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 3.049,40 e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e/ou 0246 R\$ 0,00, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Irresignada com a r. decisão revisanda a recorrente maneja recurso próprio.

A recorrente lança razões preliminares que se confundem com o mérito, que serão analisadas com este.

A recorrente fez uma declaração retificadora, entendendo que a Lei de n.º 8.852/94, autorizava hipótese de isenção, que foi lançada como imposto complementar (Carnê-Leão).

Ocorre que o entendimento da recorrente restou totalmente prejudicado, tanto é que este Colendo CARF publicou a Súmula de n.º 68 que assim regra:

“A Lei n.º 8.852 de 1.994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Restou incontroverso a apresentação da Declaração Retificadora pela recorrente, eis a razão das penalidades aplicadas, ou em outras palavras, quem deu azo a esta situação foi a recorrente.

Assim nesta quadra de entendimento carece de reparos a r. decisão revisanda.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil